

VIII ENCONTRO ANUAL DE TESES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL

NOME: Daniel Alves Pereira/Ana Carolina

ÁREA DE ATUAÇÃO: Direitos Humanos.

LOTAÇÃO: Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH).

Súmula:

sobrevindo nova sentença com previsão de medida socioeducativa mais gravosa do que medida em curso, referente a ato infracional cometido antes do início da execução, essa não deverá ser aplicada

Assunto:

Art. 45, §2º do Sinase. Art. 6º do ECA. Princípio da Excepcionalidade das medidas socioeducativas.

Fundamentação Fática:

A tese é proposta com base nas decisões judiciais com as quais o Defensor Público corriqueiramente possui contato, que tem priorizado a função retributiva do sistema socioeducativo, aplicando medidas socioeducativas supervenientes a adolescentes que não mais delas necessitam, de forma atemporal e em desrespeito ao princípio da excepcionalidade das medidas socioeducativas.

Na prática, tais sentenças têm desestimulado os adolescentes na adesão às atividades propostas pela equipe técnica, atrasando o processo de ressocialização ou mesmo impedindo.

Desse modo, pugna-se pela interpretação extensiva do Art. 45, §2º do SINASE, entendendo ser incabível a aplicação de medidas com restrição de liberdade por sentenças supervenientes à inserção do jovem ao sistema socioeducativo.

Fundamentação Jurídica:

Considerando a adoção constitucional e convencional da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, a legislação não pode ser interpretada de outro modo, se não em favor do adolescente, o que significa afastar a aplicação de medidas socioeducativas quando estas possuírem cunho exclusivamente punitivista.

O Art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente[1] prevê expressamente que a interpretação das normas destinadas a este público deve considerar os fins sociais a que se

dirigem, portanto, a proteção e ressocialização da pessoa em desenvolvimento. O mesmo se aplica às regras do SINASE, como norma regulamentadora do ECA.

Atenção especial deu o legislador as medidas socioeducativas que cerceiam a liberdade dos jovens, considerando os efeitos negativos do afastamento social quanto aos adolescentes, ainda em fase de desenvolvimento. Nesse sentido não deixa dúvidas a Constituição Federal, ao frisar o princípio da brevidade e excepcionalidade da restrição de liberdade, priorizando a convivência familiar e comunitária a aplicação de sanções de todo tipo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

A princípio da excepcionalidade na aplicação das medidas socioeducativas já era previsto no Art. 17 das Regras De Beijing, e é reproduzido no Art. 35, inciso V e VII do SINASE.

A simples previsão da imputabilidade dos menores de 18 anos[2] deveria afastar de pronto a função retributiva das medidas socioeducativas. Ocorre que, na prática, o entendimento jurisprudencial tem permitido a aplicação de medidas socioeducativas demasiadamente restritivas, ainda que o adolescente dela não necessite ou obtenha algum proveito, entendendo pelo caráter dúplice, tanto retributivo como protetivo do Sistema socioeducativo.

Nesse contexto, ressalta-se a necessidade de uma interpretação extensiva e constitucional dos instrumentos processuais protetivos, especialmente no que toca a execução das medidas socioeducativas, devido ao extenso lapso temporal pelo qual costumam se prorrogar.

Assim considerando, o Art. 45 do SINASE veda a autoridade judiciária a aplicação de nova medida de Internação por ato infracional cometido antes a aplicação de medida de mesma natureza:

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a

adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

No entanto, os efeitos danosos da medida socioeducativa de Internação estão presentes também nas demais medidas que implicam em restrição da liberdade do adolescente: a Semiliberdade e a Liberdade assistida.

Entendendo-se pelo caráter educativo e protetivo das medidas socioeducativas, não há porque se aplicar nova medida socioeducativa, especialmente de restrição de Liberdade, quando o adolescente já ingressou no Sistema socioeducativo por decisão referente a ato infracional diverso, já tendo iniciado seu processo de ressocialização, independente da conclusão dessa ou não.

Portanto, se um adolescente é inserido em Liberdade Assistida por exemplo, e seus relatórios atestam a adesão à medida imposta, não há porque inseri-lo em medida de semiliberdade, ainda que sobrevenha nova sentença, sendo essa relativa a fato anterior, não cometido durante a execução. Do contrário, afastar-se-ia a previsão de subsidiariedade e excepcionalidade das medidas socioeducativas, prevalecendo o caráter punitivo a proteção integral do adolescente.

Assim, o Art. 45, §2º do SINASE deve ser lido em conjunto com Art. 35, inciso V e VII do mesmo dispositivo, Art. 6º do ECA, Art. 227 e 228 da Constituição Federal e Art. 17 das Regras De Beijing, estendendo sua aplicação a todas as medidas socioeducativas com restrição de liberdade, mesmo que ainda em curso.

Sugestão de operacionalização:

Entendendo pela adoção da tese o Defensor Público deve pugnar, em fase de Alegações Finais pela não aplicação de nova medida, por tratar-se de fato cometido antes da execução da medida em curso.

Em caso de indeferimento o pedido deve ser feito nos autos executórios e se necessário, interposto agravo.

[1] Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do **adolescente como pessoas em desenvolvimento.**

[2] Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.